

DECISÃO N° 1801466, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25748.635151/2021-11

AIS nº 2348586218 - CVPAF-ES

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** foi autuada em 11/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 2º, 17, X, da RDC n.º 21/2008, artigo 3º, parágrafo 1º, V, e parágrafo 2º da RDC n.º 456/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei n.º 6.437, de 1977.

[...]

Vídeos veiculados na mídia nacional mostram que, após embarcados todos os passageiros, tripulantes participaram de aglomeração para fotos com autoridade pública, a bordo da aeronave, sem atentar para as devidas medidas para evitar a disseminação do novo coronavírus-SARS-CoV-2. Não utilizaram o EPI (máscara facial), usaram EPI (máscara facial) de forma inadequada, e não observaram o distanciamento mínimo entre as pessoas.

[...]

Notificada da autuação em 18/06/2021 (fls.03), a Autuada apresentou sua defesa em 05/07/2021 (fls. 05-09), alegando, em suma, que adota medidas adicionais por conta do momento atípico da pandemia de COVID, como reforço de limpeza nas aeronaves, treinamentos de seus funcionários e a obrigatoriedade de toda a tripulação e passageiros utilizarem máscaras faciais no interior de terminais aeroportuários e a bordo.

Assevera que o acesso do Presidente da República à aeronave se deu por iniciativa própria e não foi uma situação planejada pela empresa; que o Comandante da aeronave autorizou a breve permanência do mesmo na aeronave, enquanto as portas ainda estavam abertas; que alguns passageiros, de forma espontânea, levantaram-se dos assentos e se aproximaram da Autoridade Pública, não havendo

aglomeração e que houve ação por parte de tripulação para que os passageiros se mantivessem em seus assentos.

Alega, ainda, que o comandante e o Presidente faziam uso da máscara facial de forma adequada e somente a removeram no momento da foto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2c, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/10/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que não procede a alegação de que a tripulação agiu para impedir a aglomeração dos passageiros, uma vez que vários tripulantes, dentre eles o comandante da aeronave, estavam no ajuntamento de pessoas formado para execução do registro fotográfico, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22-25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que o ocorrido é notório e conhecido visto que o vídeo foi à público à época e teve repercussão nacional no momento de pandemia que o país se encontrava, com taxas altíssimas de mortalidade, ausência da vacina e a necessidade extrema de distanciamento e utilização correta de máscaras faciais para conter o avanço da doença, o que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação da autuada de que o comandante e o Presidente faziam uso da máscara facial de forma adequada, e somente a removeram no momento da foto a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em questão.

Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus, conforme já pontuado, e de nada adiantaria os passageiros e tripulantes utilizarem máscara se, em algum momento, tirarem a mesma, aumentando significativamente o

risco de transmissão da doença.

Ademais, a própria empresa informa, em sua defesa, que treinou seus funcionários acerca da obrigatoriedade de toda a tripulação e passageiros utilizarem máscaras faciais no interior de terminais aeroportuários e a bordo, o que, de fato, não ocorreu em sua totalidade, indicando que o treinamento não foi eficaz.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 30), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº25762.741210/2014-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/03/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1801466** e o código CRC **39D7C59B**.
